



MUNICIPIO DE PEROBAL
ESTADO DO PARANÁ

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº001/2019

Recorrentes: CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP.

O. S .L. INFRAESTRUTURA LTDA EPP.

Aos 11 dias do mês de julho do ano 2019, às 09 horas, na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Perobal, sob presidência do Senhor(a) Fabio Cesar Belezi e membros os Senhores Sidiney Rafael Alves, Paola Jurenilda Duarte Rubio e Raquel Souza Marquezoni Pereira reuniram-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 016/2019, de 10 de janeiro de 2019, para proceder ao julgamento que se reporta aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP e O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação prolatada na ata de Abertura e Julgamento dos envelopes nº01 - Documentos de Habilitação, da Tomada de Preços nº 001/2019, que tem por objeto a "Execução do paço municipal com área de 1550,28 m2 a ser construído no Município de Perobal, Estado do Paraná".

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

As razões de recursos apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP e O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP, foram recebidas e protocoladas em data 27/06/2019 sob nº15789, e 27/06/2019 sob nº15780B, respectivamente. A Lei nº. 8666/93 e em seu inciso I, letra b, do art. 109, assim diz com relação ao recurso administrativo:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;"

Assim, o prazo para que possa apresentar suas razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis após da lavratura da ata.

De acordo com o edital licitatório, a sessão pública de abertura e julgamento ocorreu no dia 19 dias do mês de junho do ano 2019. Desta forma, verificam-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que os referidos recursos foram protocolados dentro do prazo estipulado na Lei 8666/93 e no edital de licitação; **b)** que as empresas é participantes deste processo licitatório.

Logo, o recurso foram interpostos nos ditames do edital, e a Comissão Permanente de Licitação, recebendo o recurso, deu ciência as empresas: CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA, CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP, MTX CONSTRUÇÕES LTDA, O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP, VILARES CONSTRUTORA E METALURGICA EIRELLI EPP e RCM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorridas, para querendo, apresentarem suas contra-razões de recurso, as quais manifestaram apenas: O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP, CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA e MTX CONSTRUÇÕES LTDA.

II - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Alega a Recorrente O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP:

1. Que a empresa não poderia ter sido inabilitada para o certame licitatório, posto que o citado "certificado de cadastro" embora não apresentado consta



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

dos arquivos da Administração Pública Municipal, agindo a Comissão com rigor desnecessário ao inabilitar a recorrente;

2. Requereu, ao final o acolhimento do recurso administrativo, para considerá-la habilitada para participar do certame.

Dado ciência as empresas recorridas apenas se manifestaram as que segue:

A empresa CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA, apresentou suas contrarrazões de recurso alegando que o recurso da empresa O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP não poderá lograr êxito, porque esbarra nos preceitos do artigo 41 da Lei 8666/93 em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ao final requer a manutenção da inabilitação da empresa recorrente por ser questão de justiça.

A empresa MTX CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões de recurso alegando que não há possibilidade de complementação de documentação, ou seja, após apresentados os documentos fica vedada a supressão ou acréscimo à documentação já apresentada. Como também a comissão e os participantes estão vinculados as regras estabelecidas no instrumento convocatório, no caso o Edital, não cabendo ao recorrente querer no curso do certame mudar as regras. Ao final requer o indeferimento das razões apresentadas pela recorrente O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP.

Quanto ao recurso interposto pela recorrente CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP, a mesma alegou:

1. Que o acervo e atestado apresentado pela recorrente CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP é uma obra com metragem e medidas muito superior a solicitada no Edital de Licitação.



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

2. Ao Final solicitou a revisão e a retificação da inabilitação junto a TOMADA DE PREÇOS Nº1/2019;

Dado ciência as empresas recorridas apenas se manifestaram as que segue:

A empresa CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA, apresentou suas contrarrazões de recurso alegando que o recurso da empresa CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP não poderá lograr êxito, porque esbarra nos preceitos do artigo 41 da Lei 8666/93 em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E que a recorrente inobservou o contido no Edital de Licitação " OBS. Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração, não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração. Ao final expôs que não há fundamento jurídico para que a Comissão de Licitação possa colher o pedido de revogar a inabilitação da recorrente devendo manter a decisão de inabilitação.

A empresa MTX CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões de recurso alegando que notadamente o atestado apresentado pela recorrente é da construção de duas obras, que possivelmente foram licitadas juntas, não se trata de mesma edificação, não podendo ser admitida a soma de ambas para composição da metragem mínima exigida no edital. Ao final requer que seja conhecido e improvido o recurso da CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP;

A empresa O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP, alega em suas contrarrazões de recurso que a certidão de acervo técnico apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP, apesar ter totalizado em uma única obra a metragem de 1.011,44m² não demonstra a área de cobertura total mínima solicitada no Edital que é de 620,00m² de cobertura em estrutura metálica. Em



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

seguida apresentou uma planilha enumerando os itens de estrutura metálica e totalizando em 615,76m² deixando claro que a recorrente não cumpriu a exigência editalícia. Ao final requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP.

É a síntese dos fatos e passamos a decidir.

III. DA DECISÃO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela proponente do certame, passa ao julgamento.

As ilações levadas a efeito pelas recorrentes não merecem guarida, consoante restará demonstrado.

A Cumpre observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pela Comissão Permanente de Licitação, em relação a Tomada de Preços nº001/2019, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto.

IV - QUANTO AO RECURSO DA O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP:

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro.

Ora, o Edital de Tomada de Preços nº01/2019 é explícito neste sentido quando traz em seu item 10.2 tal exigência, vejamos o que diz:

"10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº01:

1) Quanto à habilitação Jurídica:



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

a) *Certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.01; (...)"*

Como se vê, trata-se de uma obrigatoriedade a inclusão do Cadastro de Fornecedores no envelope nº01, o que foi descumprido pela recorrente e sabiamente observada pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento proferido na ata de abertura do envelope 01;

No item 13.4 o Edital é claro ao estabelecer que em "nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº01 e 02 (...)" . E no item 13.7 do mesmo Edital é ressaltado que "será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido (...)" .

Dessa forma, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). grifei"

A jurisprudência dos tribunais superiores também se posiciona nesse sentido:



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Perobal se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes. a exigência do cadastramento para participação, enquanto os itens posteriores do ato convocatório elencam a documentação exigida para a habilitação.

Razão pela qual o recurso administrativo interposto pela empresa O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP não merece ser provido.

V - QUANTO AO RECURSO DA CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP:

2



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

O Edital Tomada de Preços nº001/2019, estabelece no subitem 3) letra d) do item 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1, "atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.	620,00 m2

Como se vê, as quantidades solicitadas no Edital em epígrafe são mínimas, se não bastasse isso, observa ainda o Edital: " OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração."

É sabido que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

O julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP por não ter descumprido item

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

do Edital por não ter comprovado em seu acervo a construção do mínimo exigido acima, demonstra que o julgamento foi realizado de forma correta.

Inobstante ter a recorrente apresentado o atestado de capacidade técnica, o mesmo não apresenta a área de cobertura mínima exigida no Edital, deixando assim de demonstrar a capacidade técnica adequada para o certame. Mesmo tendo sido considerado uma obra somente, e possuindo um área de construção de 1.011,44m², a área de cobertura apresentada foi de 615,76m², não atingindo o mínimo solicitado em Edital.

Novamente aqui a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no "*princípio da vinculação ao edital*"² não poderia julgar de forma diferente, pois o Edital faz lei entre as partes. Caso tivesse aceito quantidade inferior a mínima exigida, a Comissão estaria quebrando as regras impostas no Edital, ferindo o *princípio da vinculação ao edital*, como também o *princípio da isonomia*, uma vez que os demais apresentaram de forma satisfatória as exigências enumeradas no Edital.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tais pleitos não merecem acolhimento, vez que a decisão de inabilitação das participantes está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

V - CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se receber os recursos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA EPP e O S L INFRAESTRUTURA LTDA EPP, e no mérito julgá-los improcedentes para manter a decisão recorrida.

² "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Lei Federal nº8666/93).



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação do Prefeito Municipal a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

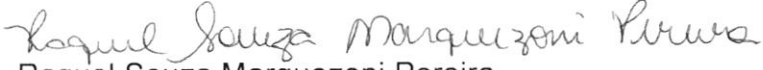
Comissão de Licitação:

Comissão de Licitação


Fábio Cesar Belezi


Sidiney Rafael Alves


Paola Jurenilda Duarte Rubio


Raquel Souza Marquezoni Pereira